



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721056/2011-97
ACÓRDÃO	1001-004.114 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, quando a compensação é não declarada por utilizar crédito de terceiros.

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo se encontra vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 14-86.772, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Manaus/AM lavrou o Auto de Infração no dia 23/09/2011 relativo a multa por compensação indevida efetuada em DCOMP referente ao fato gerador de 30/06/2010 no valor de R\$ 624.333,36, de e-fls. 5/9.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que apresentou a declaração DCOMP nº. 40887.48083.050309.1.304-3062, transmitida à Receita Federal do Brasil em 05.03.09, com débitos no valor total de R\$ 1.248.666,73.

Asseverou que a referida DCOMP foi considerada "não declarada" e "não homologada", nos termos do Parecer da SEORT/DRF/BEL no 0592/2010, que faz parte integrante do AI, ora impugnado, bem como do processo administrativo nº 10.280-721018/2010-83.

Aduziu que em razão da negativa de homologação e, do conseqüente indeferimento do total da compensação de tributos realizados no valor de R\$ 1.248.666,73, foi aplicada a multa isolada de 50%, com base no § 4º do art. 18, da Lei nº 10.833/03, determinado pela Lei no 12.249/2010, sob o valor total da DCOMP, sendo, assim, a multa foi determinada no valor de R\$ 624.333,36.

Alegou que para a aplicabilidade da Lei nº 10.833/03, quanto à imposição de multa isolada, se faz necessário observar que o contribuinte tenha praticado fatos previstos na Lei nº 4.502/64, que trata da sonegação fiscal, visto que tal circunstância determina a efetiva fraude e/ou falsidade nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo ao Fisco.

Ressaltou que para justificar a suposta falsidade na declaração do sujeito passivo, tal conduta há que ser provada, pois o fato de uma declaração não ser homologada e/ou indeferida pela Unidade Federal, não significa, necessariamente, tratar-se de uma fraude, até porque, as compensações tributárias são modalidades previstas no art. 170, do CTN.

Pontuou que o fato da compensação de crédito - DCOMP - não ser homologada e, na mesma ordem ser indeferida, não autoriza, por si só, a imposição de multa, nem é objeto de

prova de fraude na referida declaração, até porque, a teor do art. 18 da Lei no 10.833/03, é preciso, para que se imponha a multa isolada, que o contribuinte tenha praticado os fatos previstos na Lei no 4.502/64, diploma legal que define a "sonegação fiscal".

Defendeu que o texto da Lei nº 9.430/03, importa em total afronta a norma constitucional da expressão "será considerada não declarada a compensação" prevista no § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, por afrontar o direito de petição, e, via de consequência, ceifando o direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa previsto no art.5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, frente a previsão do § 13, do mesmo diploma legal, acrescentados pela Lei nº 11.051/04.

Sustentou que o mero enquadramento fiscal de que a compensação levada a termo pelo contribuinte estaria vedada em lei, o autoriza a repugnar o pedido formulado, tratando como correto o ato administrativo que considera não declarada a compensação com base no §12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e, com base no § 13, do mesmo diploma.

Pleiteou que seja conhecida a impugnação, para que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, tornando-o, por conseguinte, totalmente improcedente, bem como que seja eximida a impugnante da imposição da multa isolada no percentual de 50%.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SDR Nº. 14-86.772

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 92/95.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 104/151).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Prescrição Intercorrente

Informou a Contribuinte que no caso em tela, é perfeitamente possível aplicar o instituto da "prescrição intercorrente, vez que processo, ficou inerte em prazo superior a 05 (cinco) anos, qual seja, 07(sete) anos, a contar da data do protocolo da defesa primária, ocorrido em 27.10.2011, fato, que por si só atrai o comando do art. 173, do CTN c/c a Lei nº 9.873/99.

Aduziu que esse processo sofre influência da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e a Lei nº 11.457/07 em seu artigo 24 que determina que: "...é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." Requereu que seja acatada a incidência da prescrição intercorrente no presente processo.

Requereu que seja acatada a incidência da prescrição intercorrente no presente processo.

Pois bem.

A Contribuinte afirmou que apresentou a defesa primária no dia 27/10/2011 e que o processo ficou inerte em 7 (sete) anos sem que houvesse decisão administrativa conforme dispõe o artigo 173 do CTN e o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07.

O artigo 173 do CTN não se aplica ao presente caso, eis que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, que se dará com o encerramento do processo administrativo fiscal.

Já que no tange a aplicação do art. 24 da Lei nº. 11.457/2007.

Dispõe a referida norma que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Reconhece-se que o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº. 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo previsto. Afinal, em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina "como prazo impróprio" para a administração e não exatamente um "prazo próprio". Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei nº. 11.457 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía ao

processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº. 140, de 16/03/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contenciosos administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria”.

No que tange a alegação da Contribuinte de violação constitucional da razoável duração do processo, moralidade, eficiência e celeridade, cabe destacar que esta Egrégia Turma não possui competência para a apreciação de inconstitucionalidade, conforme dispõe a Súmula CARF nº. 2 de aplicação obrigatória a todos conselheiros, senão vejamos o referido teor:

“Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Além disso, a Súmula vinculante CARF nº. 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

“Súmula CARF nº. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005

Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003”.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada de prescrição intercorrente.

Da Multa por Compensação Não Declarada

Informou a Contribuinte que no caso em tela, é perfeitamente possível aplicar o instituto da "prescrição intercorrente", vez que processo, ficou inerte em prazo superior a 05 (cinco) anos, qual seja, 07(sete) anos, a contar da data do protocolo da defesa primária, ocorrido em 27.10.2011, fato, que por si só atrai o comando do art. 173, do CTN c/c a Lei nº 9.873/99.

Aduziu que esse processo sofre influência da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e a Lei nº 11.457/07 em seu artigo 24 que determina que: "...é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Requeru que seja acatada a incidência da prescrição intercorrente no presente processo.

Pontuou que inobstante todo posicionamento administrativo, se faz necessário observar que a Recorrente não agiu por meio de fraude e/ou falsidade, portanto, inexistente, em tela os critérios da sonegação fiscal previstos na Lei nº 4.502/64.

Asseverou que é completamente cabível a operação da Recorrente, considerando nesse aspecto que as circunstâncias de divergência do Fisco quanto à natureza jurídica dos créditos compensados e/ou a origem da compreensibilidade, é uma questão de direito e não uma infração à lei, passível de autuação.

Defendeu que a compensação de crédito — DCOMP — ainda que não homologada e, na mesma ordem ser indeferida, não autoriza, por si só, a imposição de multa, nem é objeto de prova de fraude na referida declaração, até porque, a teor do art. 18 da Lei nº 10.833/03, é preciso, para que se imponha a multa isolada, que o contribuinte tenha praticado os fatos previstos na Lei nº 4.502/64, diploma legal que define a "sonegação fiscal".

Sustentou que não restou comprovado qualquer ato da empresa que se equivalha a sonegação fiscal e/ou falsidade na declaração apresentada, que se reitera, agiu de boa-fé, sob o amparo do princípio do negócio jurídico nos termos da Lei Civil.

Ressaltou que a Lei nº 9.430/03, importa em total afronta a norma constitucional da expressão "será considerada não declarada a compensação" prevista no § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, por afrontar o direito de petição, e, via de consequência, ceifando o direito à ampla

defesa e ao contraditório na esfera administrativa previsto no art. 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, frente a previsão do § 13, do mesmo diploma legal, acrescentados pela Lei nº 11.051/04.

Pleiteou que seja conhecida a preliminar de prescrição intercorrente, ultrapassada a fase preliminar, que se julgado procedente o presente Recurso, para o fim de desconstituir a decisão subsidiada pelo Acórdão 14-86.772-5, bem como que seja julgado insubsistente o Auto de Infração nº 0200100/00362/11, tornando, nula a multa isolada aplicada.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

O presente processo cinge-se quanto ao cabimento da multa isolada em razão da compensação realizada pela Recorrente com crédito de terceiros, alegando que não haveria fraude e que a vedação à utilização de crédito de terceiros seria inconstitucional.

Pois bem.

Insta esclarecer, que a matéria que restou a ser enfrentada neste julgamento é a multa aplicada pela compensação considerada não declarada nos termos do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488/2007.

Desta feita, como a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 14-86.772 proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO em 27/06/2018, como razão de decidir:

“(…)

Voto

A presente impugnação cumpre com os requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

O contribuinte se insurge contra a aplicação de multa isolada por compensação considerada como não declarada, por tentativa indevida de utilização de crédito

de terceiros, alegando que não haveria fraude e que a vedação à utilização de crédito de terceiros seria inconstitucional.

A argumentação não merece prosperar.

A aplicação da multa isolada está prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 (grifei)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

O contribuinte alega que a multa só é aplicável caso ocorra falsidade e afirma que agiu de boa fé. Seu entendimento não corresponde às normas legais.

Como visto, o caput do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, abrange apenas os casos em que haja falsidade, mas o § 4º estende a aplicação da multa isolada quando a compensação for considerada como não declarada, não exigindo que ocorra falsidade.

O art. 74, § 12, inc. II, da Lei nº 9.430/1996 descreve as hipóteses em que é considerada não declarada a compensação (grifei):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do rt. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

O impugnante alega que o art. 74 seria inconstitucional e que feriria os direitos à petição, ampla defesa e contraditório.

Ocorre que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b, art. 103, § 2º; Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – arts. 948 a 950; RISTJ, arts. 199 e 200).

Cabe à autoridade administrativa tão somente velar pelo fiel cumprimento das normas legais até que sejam expungidas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por decisão definitiva pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma alegadamente inconstitucional continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Afastados os argumentos do contribuinte, VOTO para julgar a impugnação como improcedente e manter o crédito tributário exigido.

(...)"

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator